
MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 023/2023

SENHOR PRESIDENTE,
ILUSTRES LEGISLADORES,

Por intermédio deste expediente encaminhamos a esta Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar nº. 023/2023, o qual restou assim ementado: **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE “PROGRAMA DE INCENTIVOS A PROJETOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL”, VINCULADO AOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO FEDERAL MINHA CASA, MINHA VIDA E ESTADUAL SER FAMÍLIA HABITAÇÃO OU MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposta legislativa aqui lançada à apreciação desta Egrégia Casa de Leis, tem objetivo conceder incentivos a pessoas jurídicas que promovam ou patrocinem a construção de habitações de interesse social, destinadas nesse momento à população com renda familiar de até R\$8.000,00 (oito mil reais). Esses empreendimentos estarão em conformidade com os limites estabelecidos pelo Programa Habitacional do Governo Federal - Minha Casa Minha Vida ou programas equivalentes.

Os incentivos propostos incluem isenção tributária em relação ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso (ITBI) na primeira transmissão de imóveis que integrem o Programa habitacional, isenção do Imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana (IPTU) durante o período de aprovação do licenciamento do projeto até a emissão do HABITE-SE, bem como isenção do Imposto sobre Prestação de Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relacionado à execução de obras de construção civil, infraestrutura e outras obras correlatas necessárias à implantação de parcelamentos do solo ou unidades residenciais.

É importante frisar que, em consonância com os princípios de responsabilidade fiscal e justiça tributária, a isenção tributária aqui prevista abrange o período entre a aprovação do licenciamento do projeto até a data da expedição do HABITE-SE, sem criar direitos de restituição de impostos, taxas ou emolumentos previamente pagos.

Destaco ainda que, de acordo com a presente proposta, o processo de aprovação desses empreendimentos terá tramitação preferencial no âmbito municipal, o que contribuirá para agilizar a implementação dessas iniciativas tão importantes para a comunidade local. Em resumo, o "Programa de Incentivos a Projetos Habitacionais de Interesse Social" representa uma iniciativa que visa fomentar a construção de habitações acessíveis e de qualidade para a população desta urbe. Confiantes de que essa medida contribuirá significativamente para o desenvolvimento habitacional de Campo Verde, melhorando a qualidade de vida de nossos cidadãos e promovendo o crescimento sustentável de nossa comunidade.

Na certeza de contarmos com a colaboração para a aprovação, por unanimidade, elucidamos as razões do projeto de lei que ora apresento a essa Colenda Casa do Povo, valendo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 023, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE
“PROGRAMA DE INCENTIVOS A
PROJETOS HABITACIONAIS DE
INTERESSE SOCIAL”, VINCULADO AOS
PROGRAMAS DE HABITAÇÃO FEDERAL
MINHA CASA, MINHA VIDA E ESTADUAL
SER FAMÍLIA HABITAÇÃO OU
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprecie e aprove o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Campo Verde-MT, o “Programa de Incentivos a Projetos Habitacionais de Interesse Social” vinculado aos Programas Habitacionais do Governo Federal - Minha Casa Minha Vida, Estadual – SER Família Habitação e/ou Municipal, com o objetivo de conceder os incentivos definidos nesta Lei para pessoas jurídicas que promoverem ou patrocinarem a construção de habitações de interesse social, sendo o empreendimento enquadrado nos limites do Minha Casa Minha Vida - MCVM, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 2º - Os empreendimentos de interesse social enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV do Governo Federal, ou outro que vier a substituí-lo, destinados à produção de unidades habitacionais, receberão os seguintes incentivos:

§ 1º - Isenção tributária relativa à incidência dos seguintes tributos:

I – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso “*intervivos*” (ITBI), especificamente e exclusivamente, sobre primeira transmissão de imóveis que vierem a integrar o Programa habitacional;

II - Imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana – IPTU a partir da aprovação do licenciamento do projeto do empreendimento até a emissão do HABITE-SE, qualquer que seja a modalidade de desenvolvimento imobiliário;

III – Imposto sobre Prestação de Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre a execução por administração, empreitada e/ou subempreitada de obras de construção civil, infraestrutura, hidráulica ou elétrica e de quaisquer outras obras semelhantes desde que relacionadas ao empreendimento, prestados para implantação de parcelamento do solo e/ou execução de unidades residenciais unifamiliares ou multifamiliares, inclusive no contexto da incorporação imobiliária, desde que realizados no próprio local da obra ou com estas diretamente relacionados;

a) Com exceção ao inciso I, do parágrafo acima, as isenções previstas nesta Lei abrangem o período compreendido entre a data da aprovação do licenciamento do projeto do empreendimento imobiliário até a data da expedição do HABITE-SE.

§ 2º - Isenção do pagamento das taxas e protocolos relativos à:

I - Aprovação do projeto do loteamento e/ou incorporação imobiliária, inclusive de condomínio horizontal ou vertical;

II - Expedição de alvarás;

III - Expedição do “habite-se”;

IV - Aprovação dos projetos pelas Secretarias e demais departamentos municipais competentes, especificadamente e exclusivamente, sobre os empreendimentos enquadrados nesta Lei.

Art. 3º - O disposto nesta Lei não gera direito de restituição, caso os impostos, taxas ou emolumentos tenham sido regularmente pagos em momento anterior à publicação desta Lei.

Art. 4º - Os empreendimentos de interesse social enquadrados no Programa Federal – Minha Casa Minha Vida, Estadual – Ser Família Habitação e/ou Municipal poderão oferecer, como garantia para as obras de infraestrutura urbana não incidente, seguro garantia emitida por seguradora filiada à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), contemplando o valor correspondente a totalidade das obras e serviços e o prazo do cronograma de obra aprovado, assim como aporte financeiro.

Art. 5º - O processo de aprovação dos empreendimentos de interesse social vinculados a esta lei, inclusive licenciamentos ambientais no âmbito municipal, terão tramitação preferencial neste município.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 07 dezembro de 2023.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 023, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO

Campo Verde - MT, 07 de Dezembro de 2023.

OF. Nº 113/2023 – Depto Reg. Fundiária e Habitação.

Ilmo. Sr.
Dr. Felipe Terra Cyrineu
Procurador Municipal

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentamos cordialmente e na oportunidade vimos por meio deste solicitar a elaboração de uma lei de incentivos tributários, para os projetos habitacionais de interesse social vinculados aos programas habitacionais do Governo Federal - Minha Casa Minha Vida, Estadual - Ser Família Habitação e municipal.

Isenção tributária relativa a incidência dos seguintes tributos:

I - Impostos sobre transmissão de bens imóveis por Ato Oneroso **“intervivos”** (ITBI), especificamente e exclusivamente sobre primeira transmissão de imóveis que vierem a integrar o programa habitacional.

II - Imposto sobre propriedade predial territorial urbana – IPTU a partir da aprovação do licenciamento do projeto do empreendimento até a emissão do HABITE-S, qualquer que seja a modalidade de desenvolvimento imobiliário.

III - Imposto sobre prestação de serviço de qualquer natureza (ISSQN) incidente sobre a execução por administração, empreitada e/ou subempreitada de obras de construção civil, infraestrutura, hidráulica ou elétrica e de quaisquer outras obras semelhantes desde que relacionadas ao empreendimento prestados para implantação e para selamento do solo e/ou execução de unidades residências unifamiliares ou multifamiliares, inclusive no contexto da incorporação imobiliária, desde que realizados no próprio local da obra ou com estas diretamente relacionados.

IV - Isenção de pagamentos das taxas, protocolos e emolumentos relativo a:

- Aprovação do projeto do loteamento e/ou incorporação imobiliária, inclusive de condomínio horizontal ou vertical;
- Expedição de alvarás;
- Expedição do habite-se;
- Aprovação dos projetos pelas secretarias e demais departamentos municipais competentes;

Sem mais, aproveito a oportunidade para manifestar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Cícero Alves dos Santos
Gerente de Habitação e Regularização Fundiária.

CIDADE EM *Transformação*